

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA.

CAPÍTULO I: PREÂMBULO

I - A EMPRESA

A Tractorgyn Equipamentos e Peças Ltda. é empresa brasileira e atua no mercado desde 2003 na cidade de Goiânia, Goiás, na atividade de comercialização de máquinas, peças e serviços para equipamentos de construção, mineração e agrícola aos seus clientes. Além disso, a Tractorgyn preza pelo estrito cumprimento das normas vigentes, pela ética e pela transparência.

II – MISSÃO

Comercializar produtos e serviços para máquinas de construção, mineração e agropecuária, oferecendo soluções em manutenção especializada e peças.

III - VISÃO

Ser referência no ramo de atuação, visando atender de forma ampla as necessidades do mercado com grande diversidade de produtos e serviços para minimizar o tempo e custo aos nossos clientes.

IV – VALORES

Respeito e comprometimento com as regras, normas e legislação vigente proporcionando segurança aos seus clientes, colaboradores, fornecedores e parceiros.

V – O CÓDIGO

Este código visa divulgar as diretrizes, visão, missão e valores que norteiam a atuação da empresa aos colaboradores, parceiros, clientes e à sociedade brasileira, bem como vincular esses atores à observância das

regras aqui estabelecidas a fim de deixar claramente estabelecidas as premissas básicas que deverão nortear o relacionamento da sociedade com a empresa e desta com o público com que se relacionará.

Este código materializará diretrizes já adotadas pela empresa há anos e criará balizas, objetivamente aferíveis, tudo em conformidade com a legislação brasileira e os mais elevados padrões éticos e morais do setor de atuação da empresa, sem prejuízo de que a empresa venha a incrementar novas regras na medida em que a legislação brasileira sofrer atualizações e modificações.

O conteúdo deste código, assim, não é programático, mas de observância obrigatória e imediata por todos os sujeitos neste mencionados, sob pena de que estes sofram a imposição das penalidades previstas neste código e, ainda, as penalidades cíveis, administrativas e penais previstas na legislação brasileira.

VI – A QUEM O CÓDIGO SE APLICA

Este código se aplica a todos os colaboradores envolvidos no organograma da empresa - sócios, diretores, assessores, gerentes e demais empregados – bem como aos procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores, fornecedores e clientes (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras).

A aplicabilidade a estes atores refere-se a qualquer ação ou omissão destes que produza ou possa produzir efeitos direta ou indiretamente à Tractorgyn.

VII – ONDE O CÓDIGO SE APLICA

Este código se aplica em todo território nacional ou estrangeiro em que a Tractorgyn Equipamentos e Peças Ltda. atue ou possa atuar, incluso o ambiente virtual.

VIII – QUANDO O CÓDIGO SE APLICA

Este código tem aplicabilidade imediata a partir da aprovação por deliberação dos sócios.

Quanto aos atos (ação ou omissão) já praticados antes da aprovação deste código, por quaisquer dos sujeitos a que este se aplique, que violem as regras aqui descritas, o responsável deverá imediatamente procurar o Comitê de *Compliance* da Tractorgyn (pelo canal descrito na Seção "Controle do *Compliance*" deste código), afim de buscar corrigir os efeitos desses atos, de modo a conformá-los às regras deste código.

CAPÍTULO II: HIERARQUIA E SISTEMA DE CONTROLE DO COMPLIANCE

Artigo 1º. Todos os integrantes dos setores componentes da Tractorgyn estão igualmente submetidos às regras deste Código: às balizas éticas, às permissões e proibições, bem como estão todos submetidos às penalidades que seguirão descritas na Seção "Penalidades".

Artigo 2º. É vedado aos sujeitos que compõem a estrutura hierárquica da Tractorgyn descumprir ordem de superior hierárquico não manifestamente ilegal ou que não viole as normas deste código.

Artigo 3º. É igualmente vedado aos sujeitos que compõem a estrutura hierárquica da Tractorgyn cumprir ordem manifestamente ilegal ou que viole as normas deste código, mesmo que esta tenha sido emanada por superior hierárquico; nesse caso, os fatos deverão ser imediatamente comunicados ao Comitê de *Compliance* da Tractorgyn (pelo canal que será descrito neste capítulo).

Artigo 4º. Caso haja dúvida sobre a legalidade ou ética de uma ordem emanada por superior hierárquico, o colaborador deverá, antes de cumprir a ordem, encaminhar uma consulta formal ao Comitê de *Compliance* da Tractorgyn (pelo canal descrito neste capítulo).

Artigo 5º. Embora não constem do organograma da empresa, os procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores, fornecedores e clientes também deverão se submeter às regras deste código, o que deverá constar dos instrumentos contratuais a serem pactuados com estes, junto ao

qual deverá ser encaminhada uma cópia deste código.

Artigo 6º. O cumprimento às regras deste Código será implantado, fiscalizado e monitorado e julgado pelo Comitê de *Compliance*, cuja função precípua é cumprir e fazer cumprir estas regras, o qual será composto por um (a) sócio (a), pelo(a) Gerente Administrativo e pelo(a) Recursos Humanos.

Artigo 7º. O sócio integrante do Comitê de *Compliance* será o *Compliance Officer*, a quem competirá a condução dos trabalhos atinentes ao efetivo cumprimento das regras aqui estabelecidas por todos os atores envolvidos.

Artigo 8º. É dever de todos os sócios, diretores, assessores, gerentes e demais empregados, bem como aos procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores, fornecedores e clientes fiscalizar o cumprimento destas regras e comunicar ao Comitê de *Compliance* denúncias quanto às infrações, sob pena de também incorrer em infração em virtude da omissão.

Artigo 9º. As infrações puníveis nos termos deste código são quaisquer condutas que fujam das diretrizes de hierarquia, saúde e segurança do ambiente e do patrimônio, relacionamento e posturas pessoais e virtuais, diretrizes anticorrupção, diretrizes anticoncorrenciais ou a qualquer procedimento criado pela Diretoria da empresa ou pelo Comitê de *Compliance*.

Artigo 10. Será disponibilizado canal de denúncias eletrônico, viabilizado mediante preenchimento de formulário que resguardará a identidade do denunciante.

Artigo 11. As denúncias deverão embasar-se em fatos objetivamente aferíveis, conter informações completas e claras, livre de opinião ou subjetividade e conter indicação de provas sempre que possível ou dos possíveis meios para obtê-las.

Artigo 12. Uma vez recebida a denúncia, o Comitê de *Compliance* a processará a fim de aferir a veracidade dos fatos narrados e, caso comprovada a prática da infração, aplicará as penalidades previstas na Seção pertinente deste Código.

CAPÍTULO III: SAÚDE E SEGURANÇA DO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO

Artigo 13. São obrigações de todos quanto à saúde e segurança do ambiente e do patrimônio:

I - Manter o ambiente de trabalho limpo e organizado;

II - Zelar pela segurança do ambiente de trabalho;

III - Preservar o patrimônio da empresa;

IV - Evitar desperdício de material;

V - Preservar a propriedade intelectual da empresa.

Artigo 14. É vedado a todos quanto à saúde e segurança do ambiente e do patrimônio:

I - Perturbar a tranquilidade do ambiente de trabalho ou induzir que outrem o faça;

II - Colocar outros sujeitos em risco de morte ou saúde ou induzir que outrem o faça;

III - Depredar o patrimônio da empresa ou utilizá-lo de modo a reduzir sua vida útil ou induzir que outrem o faça;

IV - Sem autorização, copiar, reproduzir ou transmitir documentos, modelos, metodologias, projetos, *softwares* ou quaisquer dados da empresa, de seus sócios, de seus empregados, procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores, fornecedores e clientes a terceiros ou fazê-lo para a realização de atividades estranhas à da empresa;

V - Utilizar e-mail, contas corporativas, celulares, notebooks, veículos ou quaisquer outras plataformas, aparelhos, materiais ou bens disponibilizados pela empresa para realização de atividades estranhas a esta ou que ameacem a segurança dos dados desta;

VI - Sem autorização, utilizar internet da empresa;

VII - Utilizar excessivamente internet própria, por meio de dispositivo eletrônico de uso individual, para tratar de atividades estranhas à empresa durante o horário de trabalho de forma que comprometa as atividades do cargo

ou função;

VIII – Divulgar a terceiros senhas de uso exclusivo para as atividades da empresa;

IX – Compartilhar informações relevantes quanto a clientes, contratos, sistema financeiro e contábil, investimentos ou quaisquer outros assuntos estratégicos da empresa com terceiros ou possibilitar culposamente o acesso de terceiros a essas informações;

X – Divulgar, compartilhar ou possibilitar culposamente o acesso de terceiros a informações confidenciais da Tractorgyn mesmo após o término do contrato com esta firmado;

XI – Deixar de seguir as normas de segurança previstas na política de saúde e segurança do trabalho da empresa ou induzir que *outrem o faça*;

XII – Deixar de usar Equipamento de proteção individual (EPI) quando a atividade exija ou induzir que *outrem o faça*;

XIII – Deixar de comunicar ao Departamento de Pessoal a submissão a tratamento médico ou o uso de medicação que possam interferir na conduta ou discernimento durante o trabalho de modo a afetar a segurança individual ou coletiva;

XIV – Utilizar bebidas alcoólicas ou drogas ilícitas capazes de interferir na conduta ou discernimento durante o trabalho de modo a afetar a segurança individual ou coletiva;

XV – Portar qualquer tipo de arma no ambiente e durante o trabalho, a não ser quando estritamente necessário, desde que haja o necessário registro da arma e a autorização prévia do Comitê de *Compliance*.

XVI – Viabilizar, permitir, aceitar ou se omitir quanto a condições de trabalho que possam ser consideradas degradantes ou insalubres;

XVII - Viabilizar, permitir, aceitar ou se omitir quanto a utilização de mão de obra compulsória ou infantil;

XVIII – Viabilizar, permitir, aceitar ou se omitir quanto a práticas que violem a legislação ambiental no âmbito da Tractorgyn.

Parágrafo único – Também comete infração quem viabilizar, permitir, induzir, instigou se omitir em relação a quaisquer das condutas descritas neste artigo.

CAPÍTULO IV: RELACIONAMENTOS E POSTURAS PESSOAIS E VIRTUAIS

Artigo 15. São obrigações de todos quanto a relacionamento e postura:

- I - Agir de modo cortês e formal perante todos em situação de trabalho;
- II - Desempenhar todas as atribuições relativas ao posto ocupado e comparecer aos respectivos compromissos;
- III - Em caso de impossibilidade de cumprimento de atribuição ou comparecimento específico, providenciar substituto em prazo razoável, conforme política de gestão de pessoas;
- IV - Respeitar e observar as decisões, ordens, atribuições e compromissos designados superiores hierárquicos, desde que não sejam manifestamente ilegais ou firam este código;
- V - Respeitar e observar as atribuições dos subordinados ao expedir decisões, ordens, distribuir atribuições ou delegar compromissos a fim de não lhe atribuir ato que não seja de sua competência ou atribuição, conforme política de gestão de pessoas;
- VI - Reportar justificadamente impossibilidade de cumprimento de atribuição, comparecimento a compromisso ou a ausência do ambiente de trabalho ao responsável ao superior hierárquico e ao departamento de pessoal, conforme política de gestão de pessoas.

Artigo 16. É vedado a todos quanto a relacionamento e postura:

- I - Condutas verbais ou corporais de intimidade excessiva ou insinuação com cunho sexual direcionadas a qualquer sujeito em situação de trabalho;
- II - Comentários jocosos potencialmente aptos a constranger ou expor *outrem* no ambiente de trabalho;
- III – Uso de apelidos depreciativos no trato com qualquer sujeito em situação de trabalho;

IV- Discriminação, diferenciação de pessoais ou uso de comentários jocosos quanto à: aparência física ou atributos pessoais no trato com qualquer sujeito em situação de trabalho - cor, raça, gênero, idade, origem, nacionalidade, deficiência ou atributo físico, gravidez, orientação sexual, de gênero, política ou religiosa e posição social ou econômica;

V - Condutas verbais ou corporais de ameaça, violência física, verbal ou psicológica, ou apta a gerar intimidação excessiva, medo ou hostilidade ou capaz de afetar a integridade moral, psicológica ou física de qualquer sujeito em situação de trabalho;

VI - Preterição ou diferenciação de qualquer sujeito em situação de trabalho por atributos que não sejam: cargo/função, competência ou experiência;

VII - Utilizar cargo, função ou posição hierárquica a fim de obter favores ou benefícios pessoais ou para intimidar quaisquer sujeitos;

Parágrafo único - Também comete infração quem viabilizar, permitir, induzir, instigar ou se omitir em relação a quaisquer das condutas descritas neste artigo.

Artigo 17. Qualquer sujeito em situação de trabalho deverá utilizar traje adequada cada ocasião e cuidar de sua imagem no ambiente de trabalho;

I - considera-se traje adequado:

- a) aos colaboradores da área comercial e administrativo uniforme cinza chumbo (camisa social ou polo), no padrão do manual de identidade do fabricante SANY;
- b) aos colaboradores do estoque e limpeza uniforme cinza chumbo (camiseta gola O), no padrão do manual de identidade do fabricante SANY;
- c) aos colaboradores da área de serviços uniforme azul royal (camiseta manga longa e calça/ambos com faixa refletiva), no padrão do manual de identidade do fabricante SANY.

II - É vedada a utilização dos seguintes trajes:

- a) camisetas, regatas ou blusas decotadas ou peças que expõem excessivamente determinada(s) parte(s) do corpo;
- b) vestuário com logotipos de empresas, de times de futebol, de partidos ou agremiações políticas.

Artigo 18. É vedado a todos quanto a relacionamento e postura, conforme política de conflito de interesses:

I - Em situação de trabalho, a negociação de produtos ou serviços de interesse particular não relacionados à Tractorgyn;

II - Associar atividades pessoais ao nome, marca ou à imagem da Tractorgyn, especialmente nas redes sociais;

III - Obter vantagem pessoal direta ou indireta de quaisquer atores que se relacionem ou que possam vir a se relacionar com a Tractorgyn;

IV - Aceitar pessoalmente sem autorização vantagem, valores, presentes ou brindes (presentes sem valor comercial) de atores que se relacionem ou que possam vir a se relacionar com a Tractorgyn;

V - Manter atividade ou ser sócio de pessoa jurídica que concorra no mercado com a Tractorgyn ou que possa ter interesse com esta conflitante;

VI - Presentear procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores, fornecedores e clientes com objetos que não tenham sido aprovados oficialmente pelos sócios e pelo Comitê de *Compliance* da Tractorgyn;

VII - Participar de eventos realizados por procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores, fornecedores e clientes sem prévia autorização dos sócios e do Comitê de *Compliance*.

Artigo 19. O trato com o público da Tractorgyn, isto é, com clientes e potenciais clientes deve ser pautado por transparência, qualidade e comprometimento; nesse sentido, é vedado:

I - Deixar de prestar informação relevante a cliente ou potencial cliente ou prestá-lo de maneira incompleta;

II - Prestar informação falsa a cliente ou potencial cliente;

III - Comprometer-se com cliente ou potencial cliente a realizar negócio que sabe ser inexecutável ou prejudicial à Tractorgyn ou sem ter autorização;

IV - Deixar de formalizar negócio jurídico pactuado com cliente mediante instrumento contratual próprio, no qual necessariamente deverá constar a

necessidade de que o cliente observe as normas deste código e da legislação brasileira, encaminhamento de cópia deste código;

V - Deixar de direcionar dúvida ou reclamação de cliente ou potencial cliente que não possa ser imediatamente sanada ao setor responsável.

VI - Deixar de noticiar ao Comitê de *Compliance* eventuais violações a este código ou à legislação brasileiras eventualmente cometidas por clientes ou potenciais clientes.

Artigo 20. O trato com procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores e fornecedores deve ser pautado por transparência e confiança mútuas; nesse sentido, é vedado:

I - Outorgar mandato, contratar serviço ou fechar negócio de parceria/intermediação que sabe ser inexecutável ou prejudicial à Tractorgyn ou sem ter autorização;

II - Deixar de formalizar negócio jurídico pactuado com procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores e fornecedores mediante instrumento contratual próprio, no qual necessariamente deverá constar a necessidade de que se observe as normas deste código e da legislação brasileira, com encaminhamento de cópia deste código;

III - Deixar de cumprir ou exigir obrigação decorrente de outorga de mandato, contrato de prestação de serviço ou de parceria/intermediação;

IV - Deixar de noticiar ao Comitê de *Compliance* eventuais violações a este código ou à legislação brasileiras eventualmente cometidas por procuradores, prestadores de serviço, parceiros, intermediadores e fornecedores.

Artigo 21. O trato com a imprensa deve ser pautado pela ética e cordialidade; nesse sentido, é vedado:

I - Fornecer à imprensa ou a qualquer canal de mídia não oficial informação, expor opinião ou conceder entrevistas sobre assuntos relacionados direta ou indiretamente à Tractorgyn sem autorização dos sócios e Comitê de *Compliance*;

II - Deixar de informar ao setor responsável sobre questionamento/ contato

da imprensa ou de qualquer canal de mídia não oficial sobre assunto de interesse ou relevância à Tractorgyn.

Artigo 22. O trato com aos órgãos de fiscalização e controle deve ser pautado pela legalidade, documentalidade, observância aos procedimentos e ética, conformepolítica contábil e financeira da empresa; nesse sentido, é vedado:

I – Deixar de observar quaisquer dos protocolos constantes da política contábil e financeira da empresa;

II – Deixar de documentar os procedimentos da política contábil e financeira da empresa;

III – Deixar de recolher os impostos legalmente devidos ou de registrar movimentações financeiras;

IV – Deixar de retirar ou permitir que se deixe de retirar as licenças e autorizações necessárias às atividades da empresa.

CAPÍTULO V: DIRETRIZES ANTICORRUPÇÃO

Artigo 23. É expressamente vedada a prática de qualquer ato (ação ou omissão) que, no relacionamento com a Administração Pública venha a atentar contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme política anticorrupção.

Artigo 24. São vedados os seguintes atos (ação ou omissão), considerados corrupção:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, nº 12.846/2013;

III - Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - Quanto a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§1º O rol deste artigo não é taxativo, isto é, outros atos (ação ou omissão) que violem o disposto genericamente no artigo 33 também podem vir a ser considerados atos de corrupção.

§ 2º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro, bem como as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO VI: DIRETRIZES CONCORRENCIAIS

Artigo 25. É vedado quanto a diretrizes concorrenciais:

I - Unir-se a concorrentes de forma a manipular o mercado a fim de:

- a) aumentar preços ou impedir sua alteração;
- b) restringir a quantidade de produtos/serviço no mercado (limitar a oferta);
- c) promover divisão de mercado;
- d) coordenar a atuação em processos licitatórios.

II - Compartilhar com concorrentes informações próprias confidenciais, concorrencialmente sensíveis ou relacionadas às estratégias da empresa;

III - Discutir, negociar, fazer acordo com concorrentes sobre preços ou divisão de mercados e/ou estabelecimento de limites de atuação no que se refere a territórios, produtos, serviços e/ou clientes;

IV - Estabelecer reuniões presenciais/telefônicas/por vídeo com concorrentes sobre temas relacionados a informações concorrencialmente sensíveis - caso o concorrente lance o tema, é obrigatório recusar-se a tratar do assunto e, caso este insista, é obrigatório se retirar da reunião (solicitando que conste em Ata a saída) ou desligar a chamada a distância, e proceder de igual forma caso esteja participando de reuniões apenas como ouvinte;

V - Associar-se a entidades cujo objeto é a coordenação entre concorrentes;

VI - Designar colaboradores diretamente envolvidos com a estratégia comercial da organização a comparecer a reuniões de associações, sindicatos ou organizações semelhantes.

Artigo 26. É recomendado quanto a diretrizes concorrenciais:

I - Estar acompanhado de advogado em reuniões com concorrentes que se façam estritamente necessárias a fim de que este possa detectar regularidade dos temas tratados e tomar as providências necessárias;

II - Reportar imediatamente ao Comitê de *Compliance* qualquer conversa imprópria iniciativa de um concorrente ou a divulgação por ele, por qualquer

meio, de informações concorrencialmente sensíveis, para conhecimento e eventuais providências.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27. Os casos de aplicação deste código em que se detecte omissão ou dificuldade interpretativa serão resolvidos pelo Comitê de *Compliance*.

Artigo 28. As disposições deste código podem ser modificadas a qualquer tempo por deliberação dos sócios, sempre que se fizer necessário por exigência legal ou por detecção do sistema de avaliação do Programa de *Compliance*.

Artigo 29. Em caso de modificação das regras deste código, as mudanças deverão ser divulgadas a todos os interessados por meio amplo.

TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA.